



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.001879/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.163 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente EVANDRO CAETANO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DAA.

Somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (art.87, IV, do RIR/99). Para se valer da dedução, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outro documento hábil a suprir a falta do mesmo.

LIVRO-CAIXA. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DEDUÇÃO.

A possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas registradas em livro-caixa não se aplica em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de PJ**, no valor total de R\$ 11.331,79, recebidos pela dependente do declarante de C & D Brasil;
- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, pela empresa Expresso Direto Ltda., no valor de R\$ 4.237,32, referentes a recebimentos por serviços prestados sem vínculo empregatício.
- **dedução indevida de livro-caixa**, no valor de R\$ 51.586,99, por falta de comprovação de receber rendimentos tributáveis de pessoa física, e por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte, em sede de impugnação concordou com a infração de omissão de rendimentos. Quanto à compensação do IRRF, explica que os valores constam dos documentos emitidos pela fonte pagadora que não efetuou os recolhimentos e anexou cópias de Contratos de Transporte Rodoviário de Bens com a empresa Expresso Direto Ltda, e quanto às deduções de livro-caixa, apresenta as despesas que não apresentara anteriormente.

A DRJ em São Paulo/SP concluiu pela procedência parcial da impugnação. Do voto do acórdão nº 17-50.061 da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 123 e segs.):

“(…)

A impugnação é PARCIAL, pois acata a infração referente à Omissão de Rendimentos, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Da Dedução Indevida de Livro Caixa.

A fiscalização glosou o valor informado na DIRPF 2008 de R\$51.586,99 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução, informando, ainda que o contribuinte não comprovou receber rendimentos tributáveis de pessoas físicas.

Sobre a glosa das despesas do Livro Caixa, diga-se que são dedutíveis a título de livro caixa as despesas incorridas pelo sujeito passivo, desde que indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, e comprovadas por intermédio de documentação idônea e devidamente escrituradas mês a mês.

O deslinde da questão passa pela análise das determinações do artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, que se transcreve:

(…)

O mandamento veiculado pela norma citada determina a imprescindibilidade do aludido Livro Caixa, inclusive para informação da data do pagamento das despesas, verificação do excesso de deduções em relação aos rendimentos auferidos e informação de dados/históricos das despesas realizadas em face da necessidade à percepção e manutenção da fonte produtora.

A apresentação do Livro Caixa, portanto, é requisito indispensável à dedução de suas despesas da base de cálculo do Imposto de Renda.

No presente caso, o contribuinte não apresentou o Livro Caixa escriturado durante a ação fiscal, deixando de fazê-lo também durante a fase impugnatória. Apresentou comprovantes de despesas que afirma serem a ele relacionados, contudo, não comprovou que assim seja. Apresentou apenas notas fiscais e cupons fiscais sem a indicação de que tivessem tais despesas sido lançadas, pois não apresentou a escrituração em livro caixa.

Cumpra ainda mencionar que para se beneficiar da dedução, não bastaria apenas a apresentação do aludido Livro Caixa, acompanhado de toda a documentação comprobatória das despesas, que devem obedecer aos demais requisitos: ser despesa de custeio, necessária e inerente à atividade e prevista no regramento específico.

A Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, assim determina:

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

...

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

...

c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Assim sendo, mesmo que tivesse apresentado o Livro caixa e cumprido as demais exigências, não seria possível ao defendente deduzir as despesas de custeio em razão da vedação contida na alínea "c" transcrita no parágrafo precedente, independentemente de qualquer comprovação de que tivesse recebido rendimentos de pessoa física, motivos pelos quais a glosa deverá ser mantida conforme foi lançada.

Da Compensação do IRRF

Assim dispõe a legislação de regência

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O defendente informou na sua DIRPF 2008 o valor de IRRF de R\$ 4.237,32, obtido da análise das informações prestadas pelo contribuinte e das constantes dos sistemas da RFB. Argumenta em sua defesa que a retenção foi efetuada e que a fonte pagadora não recolheu tais valores.

Constam dos autos as cópias dos Contratos de Transportes Rodoviário de Bens (fls. 103/108) firmados entre o defendente e a fonte pagadora indicada na Descrição dos Fatos da notificação, Transportadora Direto Ltda. Dos contratos constam os valores do serviço contratado, do INSS, IR (retido), contribuição para o SEST/SENAT e o valor Líquido recebido. São eles, como segue:

DATA	VALOR	FL.
18/1/2007	260,57	101
2/2/2007	223,16	102
12/2/2007	656,41	102
8/3/2007	656,41	103
26/3/2007	288,67	103
2/4/2007	172,60	104
ILEGÍVEL	ILEGÍVEL	104
26/4/2007	53,19	105
17/5/2007	ILEGÍVEL	105
29/5/2007	376,69	106
14/6/2007	ILEGÍVEL	106
5/7/2007	108,48	107
18/7/2007	26,78	107
27/7/2007	ILEGÍVEL	108
TOTAL	3.336,93	

(...)

O defendente comprovou que dos seus rendimentos foram retidos a título de IR R\$ 3.336,63 em 2007, fazendo jus à sua compensação na declaração de ajuste anual, devendo, portanto, ser mantida a diferença não comprovada, de R\$ 900,39, como Compensação Indevida.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer R\$ 3.336,93 de IRRF compensado, de um total de R\$ 4.237,32 glosados.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 135 e segs. onde reitera os termos de sua defesa apresentada em sede de impugnação, observando que em nenhum momento lhe fora solicitado apresentação do livro-caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em breve recapitulação do já acima relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos, dedução indevida de imposto IRRF e dedução indevida de livro-caixa. Como o interessado não apresentou impugnação quanto às infrações de omissão de rendimentos, essa matéria tornou-se preclusa e não será objeto do presente julgamento.

Quanto ao **IRRF deduzido**, o recorrente não acrescenta quaisquer documentos aos já anteriormente trazidos.

Para se valer da dedução do imposto retido, o contribuinte deve apresentar o informe da fonte pagadora atestando a retenção, ou outra prova que possa supri-lo. O simples recibo emitido pelo próprio prestador do recibo não é hábil e suficiente a lastrear a dedução.

Do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da análise da documentação acostada aos autos, de fato foram trazidas cópias de Contratos de Transporte Rodoviário de Bens havidos entre o recorrente e a empresa contratante Expresso Direto Ltda., fls. 106 a 113, assinados pelo contratado e pela fonte pagadora, nos quais estão indicados no campo “DESCONTOS”, os valores do IR retido, nos pagamentos em que isso ocorreu. Ocorre que os citados documentos foram acatados e analisados pela turma julgadora da DRJ, cujas conclusões são apresentadas no quadro constante do relatório deste acórdão, análises essas e conclusões com as quais concordo e faço minhas no presente voto, uma vez que o recorrente não acrescentou qualquer outro elemento de prova aos autos.

Quanto à **dedução do livro-caixa**, também não merece reparos a decisão da turma julgadora *ad quo*. O recorrente alega não ter sido em nenhum momento avisado da necessidade da apresentação do livro-caixa. Ora, a falta do livro foi expressamente apontada no acórdão da DRJ, e sendo assim o recorrente poderia ter juntado o livro por ocasião de seu recurso voluntário, o que não fez. Entretanto, mesmo que o fizesse, e como já bem esclareceu o relator do voto condutor na DRJ, em extrato acima transcrito, a possibilidade de dedução das despesas registradas em livro-caixa não se aplica à atividade do recorrente, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, art. 51, § 1º, alínea “c”.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito